



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 595558/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, CASSIA REGINA EIDELWEIN, DANIELI APARECIDA AMERSCHMIDT, EDSON NUNES CALIXTO, GABRIEL VINICIUS GAIEVSKI, INGRID CARLETTO DALMOLIN, JOCIMARA CATELI FLORIANO, JOICE MARIA SANGALETTI, LUMA MIRANDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, SADIA KIRCHOFF CASANOVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1317/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Complementação. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Coronel Vivida, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2019, para análise de convocações nos cargos de cirurgião dentista, farmacêutico, mecânico e professor de ensino fundamental.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do DHB nº 89/2020, proferido no processo de admissão de pessoal nº 877931/18.

A então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 85/25 – peça processual nº 013) verificou que não há comprovação de que os candidatos que não atenderam à convocação foram devidamente cientificados, motivo pelo qual entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 107330/254 (peças processuais nº 017 a 019), o Município de Coronel Vivida informou que cumpriu o disposto em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

editais, ressaltando que sempre tenta contactar os aprovados por telefone, e-mail, endereço e, quando necessário, adota meios alternativos como redes sociais.

A então CAGE (Instrução nº 2226/25 – peça processual nº 020), entendeu ser necessária a realização de diligência para juntada de documentos que comprovem as convocações pelos meios informados.

Por meio da petição intermediária nº 230093/25 (peças processuais nº 025 a 027), o Município de Coronel Vivida juntou novos documentos, incluindo contatos de telefone de candidatos aprovados e cópia de uma conversa no aplicativo Whatsapp informando um dos candidatos da sua aprovação.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1637/25 – peça processual nº 028), entendeu como superada a irregularidade verificada, manifestando-se pelo registro das admissões em apreço.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 375/25 - peça processual nº 031), acompanhou a manifestação da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A², por exemplo), é a instrução dos

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

² Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos, nos moldes do art. 352³ daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno⁴.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

³ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inobservância do art. 352 do Regimento Interno⁴ e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressaltar que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno⁴, nem

⁴ Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ingrid Carletto Dalmolin, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Cassia Regina Eidelwein, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Gabriel Vinicius Gaievski, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4 - Danieli Aparecida Amerschmidt, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Jocimara Cateli Floriano, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Edson Nunes Calixto, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7 - Luma Miranda, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Joice Maria Sangaletti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

9 - Sadia Kirchoff Casanova, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar legal as seguintes admissões, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Ingrid Carletto Dalmolin, admitida no cargo de cirurgião dentista, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Cassia Regina Eidelwein, admitida no cargo de farmacêutico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3 - Gabriel Vinicius Gaievski, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4 - Danieli Aparecida Amerschmidt, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5 - Jocimara Cateli Floriano, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6 - Edson Nunes Calixto, admitido no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7 - Luma Miranda, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8 - Joice Maria Sangaletti, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

9 - Sadia Kirchoff Casanova, admitida no cargo de professor de ensino fundamental, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente